



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Handwritten signature and initials in the top right corner.

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 38/2011 – SM

Conflicto: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVE DOS TRABALHADORES DA CARRIS, S.A., DAS 10.00H ÀS 16.00H, DO DIA 8 DE NOVEMBRO - PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – OS FACTOS

1. A presente arbitragem emerge da comunicação, datada de 28 de Outubro de 2011, remetida pela Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social (MTSS) à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES), relativa a um pré-aviso de greve de trabalhadores da CARRIS – COMPANHIA CARRIS DE FERRO DE LISBOA, S.A. (doravante “CARRIS”), agendada para 8 de Novembro de 2011, no período compreendido entre as 10h00 e as 16h00. O referido pré-aviso foi subscrito pelo Sindicato Nacional dos Motoristas (doravante “SNM”), pela Federação dos Sindicatos dos Transportes e Comunicações (doravante “FECTRANS”), pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (doravante “SITRA”), pela Associação Sindical do Pessoal de Tráfego da Carris (doravante “ASPTC”) e pelo Sindicato dos Contabilistas (doravante “SICONT”), dando-se aqui por integralmente reproduzido o respectivo teor.

2. Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (adiante CT) foi realizada, no dia 28 de Outubro de 2011, uma reunião nas instalações da DGERT, da qual foi lavrada acta assinada por todos os presentes.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

3. Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 24.º e no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do Tribunal Arbitral, cuja composição é a seguinte:

Árbitro Presidente: Luís Menezes Leitão;

Árbitro dos Trabalhadores: Miguel Alexandre;

Árbitro dos Empregadores: António Paula Varela.

II – AUDIÊNCIA DAS PARTES

1. O Tribunal Arbitral reuniu no dia 3 de Novembro de 2011, pelas 14h30 horas, nas instalações do CES, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo e à audição das partes, na pessoa dos respectivos representantes que apresentaram as credenciais juntas aos autos e devidamente rubricadas.

A **PECTRANS** fez-se representar por:

- Joaquim Artur Marcos Manuel;
- António Silva Leal.

O **SITRA** fez-se representar por:

- Sérgio Alexandrino Monteiro do Monte;
- Domingos Barão Paulino.

O **SNM** fez-se representar por:

- Manuel Jorge Mendes Oliveira.

A **ASPTC** fez-se representar por:

- Luís Pinto Pereira;
- Hermano Alexandre Gomes Pinheiro;
- Lisandro Manuel Tomás Silva da Costa Cardoso.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Handwritten initials and a signature in the top right corner.

A **CARRIS** fez-se representar por:

- José Manuel Sousa do Nascimento;
- José Manuel Godinho Maia.

O **SICONT** não compareceu apesar dos serviços terem expedido a competente convocatória.

III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

1. O sector de actividade em questão integra-se na âmbito da previsão normativa do CT, pelo que se impõe determinar os serviços mínimos previstos legalmente.

2. Em geral, entende este Tribunal, que a jurisprudência arbitral existente que decorre do artigo 538.º CT, deve ser ponderada, sempre sem prejuízo da liberdade dos árbitros em cada processo, das circunstâncias de cada caso concreto e dos elementos carreados pelas partes para cada processo. Em concreto, devem ser considerados com especial relevo para este caso os acórdãos arbitrais 10/2007, 4/2010, 8/2010 e 16/2010 relacionados com greves previstas para a Carris. O primeiro dos acórdãos dizia respeito a uma greve de 9 horas. O segundo e o terceiro a uma greve de apenas 4 horas, ainda que abrangendo – ao menos parcialmente – um período de utilização de transportes pelas populações bastante intensivo. O último desses acórdãos abrangia um período de mais de 24 horas.

Há ainda a considerar o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 25 de Maio de 2011, que considerou, também relativamente à CARRIS, ser obrigatória a fixação de serviços mínimos para satisfazer as necessidades sociais impreteríveis de mobilidade na área urbana especialmente no que tange à saúde e acompanhamento médico dos cidadãos e ao ensino e educação.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

3. Neste caso estamos perante uma greve que abrange 6 horas e que surge concomitantemente com outras greves na área de transportes urbanos de Lisboa previstas para o mesmo dia, ainda que em horários distintos.
4. Como bem se escreveu no Acórdão 8/2010 " *é inquestionável que o direito de greve está previsto como direito fundamental no artigo 57.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP), sendo em tal artigo também prevista a necessidade de, em certas situações, serem assegurados serviços mínimos. Estes serviços não podem concretizar uma anulação objectiva do direito de greve; mas, ao mesmo tempo, têm de estar assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (cfr. também artigo 537.º do CT)*".
5. Acrescenta o referido Acórdão que " *esta situação de conflito de direitos deve ser resolvida tendo presente o disposto no art. 538.º do CT (aplicabilidade dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade) e, por isso, a concretização dos serviços mínimos deve ser feita de uma forma especialmente cautelosa e prudente. Ou seja, no modelo constitucional e legal, o direito de greve, e a circunstância de ela ser admissível no âmbito dos serviços públicos e universais de interesse geral, implica a criação de manifestas perturbações e incómodos aos cidadãos utentes, não sendo ponderável uma tese em que um conteúdo amplo para a definição de serviços mínimos em cada caso concreto destrua, na prática, a eficácia pretendida pela própria greve. O facto de uma greve causar perturbações na empresa e incómodos à população utente é um factor que está inevitavelmente impresso no sistema lógico do exercício do direito de greve*".
6. Mas, como também se reconhece no referido Acórdão, " *a Constituição e a Lei não pretendem que o exercício do direito de greve seja concretizado de um modo que se torne indiferente a outros valores e direitos que merecem a tutela do direito e a real disponibilidade de serviços públicos no sentido da satisfação de necessidades sociais impreteríveis, ou seja, que, de outro modo, seriam irremediavelmente prejudicadas*".



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

7. É manifesto que a actividade de Transporte Colectivo de Passageiros exercida pela CARRIS, SA se enquadra na alínea h) n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, sendo assim legalmente reconhecida como destinada à satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Efectivamente, o direito de deslocação dos passageiros, que pressupõe a existência de condições de mobilidade na área urbana, constitui um direito essencial, pressuposto do exercício de outros direitos constitucionalmente protegidos, como sejam o trabalho, a saúde e a educação.

8. Em consequência, os Sindicatos que declarem a greve e os trabalhadores que a ela aderirem estão legalmente obrigados a assegurar durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação dessas necessidades sociais impreteríveis, de acordo com o n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

9. No decurso das reuniões com as Partes, o Tribunal constatou o acordo quanto aos seguintes serviços, que se deverão manter durante o período de greve:

- Funcionamento de serviços exclusivos de deficientes;
- Funcionamento do carro do fio;
- Funcionamento dos postos médicos.

10. Entre os factores a ponderar na sua decisão o Tribunal Arbitral teve presente o facto de a greve ter a duração de seis horas e ocorrer igualmente uma série de greves de outros serviços de transporte no mesmo dia, ainda que em períodos horários diferentes. Ponderou ainda o facto de as linhas propostas pela CARRIS desempenharem um papel essencial no acesso das pessoas à rede hospitalar pública e, consequentemente a necessidade de protecção do direito à saúde constitucionalmente consagrado. Está, também, em causa o facto da rede de transportes públicos alternativos – nomeadamente a rede do Metro – não cobrir em continuidade os percursos servidos pelas referidas carreiras pelo que se podia colocar em risco esse direito à saúde. Por outro lado, é evidente que a mobilidade das pessoas na área urbana constitui uma necessidade social impreterível, o que torna imprescindível assegurar o funcionamento de um número



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

[Handwritten signature]

mínimo de autocarros, ainda que não a totalidade dos que servem essas carreiras, ao contrário do que tinha sido proposto pela CARRIS.

O Tribunal entende que permitir o funcionamento de apenas 25% de oito carreiras, das várias dezenas disponibilizadas pela empresa, protege o direito fundamental à greve, ao mesmo tempo, que assegura um funcionamento mínimo das carreiras consideradas imprescindíveis para as necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos durante o período de 6 horas que dura a greve.

V – DECISÃO

Por maioria, o Tribunal Arbitral determina o seguinte:


1. Fixar os seguintes serviços mínimos:
 - Funcionamento de serviços exclusivos de deficientes;
 - Funcionamento do carro do fio;
 - Funcionamento dos postos médicos;
 - Funcionamento, em 25% do seu funcionamento normal das carreiras 760; 108; 706; 738; 742; 751; 758; 781.
2. Os representantes das associações sindicais devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.
3. No caso de eventual incumprimento do dever previsto no número anterior, deverá a CARRIS proceder a essa designação e, em qualquer caso, facultar os meios necessários à execução daqueles serviços mínimos.
4. Sempre que possível a empresa deverá procurar assegurar esses serviços mínimos com trabalhadores não aderentes à greve.

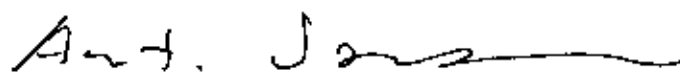


CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Lisboa, 3 de Novembro de 2011

Árbitro Presidente 
(Luís Menezes Leitão)

Árbitro de Parte Trabalhadora 
(Miguel Alexandre)
(Declaração de voto)

Árbitro de Parte Empregadora 
(António Paula Varela)

* * *



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Declaração de voto do árbitro da parte trabalhadora

As características desta greve não permitem identificar, em concreto, necessidades sociais impreteríveis – cuja não satisfação tempestiva provoque danos irremediáveis - que não possuam meios alternativos para serem satisfeitas.

A Carris não representará sequer um quarto das deslocações realizadas na cidade de Lisboa. A greve decorre no período diurno de menor procura, com uma duração de 6 horas.

Existem múltiplas alternativas para a deslocação das pessoas, designadamente o Metropolitano de Lisboa, a deslocação a pé, de táxi ou em veículo individual.

Refira-se em particular que, o número muito limitado de pessoas cuja necessidade de transporte tenha origem em necessidades sociais impreteríveis pode recorrer a alternativas das quais deve requerer ressarcimento junto da Carris. Nada de extraordinário terá esse ressarcimento quando a Carris parece ter a prática de não compensar os utentes pelos serviços não prestados, designadamente quando da ocorrência de greves, que estes haviam pago.

Considero desejável não condicionar a tomada de posição a eventual consequência de recurso cujo desenlace se pode considerar incerto, dados diferentes entendimentos de diferentes acórdãos do Tribunal da Relação.

A este propósito, note-se que o referido "direito fundamental à deslocação" não é garantido pela Carris a quem mais dele possa necessitar, com será o caso do número crescente de pessoas desempregadas, sem apoios financeiros, a necessitarem de se deslocar na procura de emprego, ou por necessidade urgente/imperativa associada a motivos de saúde. Em face disto, invocar um tal direito numa greve com as características da presente, não me parece ter em conta o princípio da proporcionalidade.

A fixação de serviços mínimos como percentagem do nível normal de prestação de serviços, não é adequada ao fim visado – garantia da satisfação de necessidades sociais impreteríveis: não ficam garantidas situações que configurem tais necessidades e predominará o serviço de transporte que não corresponde à satisfação de tal tipo de necessidades.

Servem estas notas para ilustrar os motivos porque não posso manifestar acordo à posição que fez vencimento.

(Miguel Alexandre)